



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444529**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000713-93.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS MATHEUS GARCIA DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0000713-93.2025.8.26.0520**

**Agravante: Lucas Matheus Garcia da Cruz**

**Agravada: A Justiça Pública**

**Comarca: São José dos Campos**

**Voto nº 22.166**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Indeferimento – Recurso defensivo – Insuficiência do atestado de bom comportamento – Exame criminológico desfavorável – Necessária segurança do Juízo acerca do mérito subjetivo que não ocorre no caso – Execução das penas pautada pelo princípio *in dubio pro societate* – Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Lucas Matheus Garcia da Cruz** contra r. decisão de fls. 114/115 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, recorre a defesa buscando a reforma da r. decisão, sustentando ter Lucas cumprido integralmente os requisitos para concessão do benefício (fls. 01/06).

Oferecida contraminuta (fls. 119/121) e mantida a r. decisão agravada pelo Juízo *a quo* (fl. 122), vieram os autos a este E. Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do recurso, no parecer de fls. 132/134.

**Relatei.**

O recurso não comporta provimento.

Cabe destacar que é assente na jurisprudência pátria que o atestado de bom comportamento carcerário, em muitos casos, não é suficiente para revelar com clareza o mérito subjetivo do reeducando. É ilustrativo o seguinte entendimento deste colendo Tribunal de Justiça:

*“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.”* (TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 9001511-31.2017.8.26.0050, rel. Des. Xavier de Souza, j. 24.01.2018).

De fato, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*"A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade"* (RT 717/384).

Da mesma forma, vem decidindo esta c. Câmara:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – EXAME CRIMINOLÓGICO*

*NECESSÁRIO – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENAS PELA PRÁTICA DE CRIMES EXTREMAMENTE GRAVES, E REGISTRO DE FUGA DURANTE O REGIME INTERMEDIÁRIO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 439 DO STJ – RECURSO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Agravo nº 7002525-07.2019.8.26.0344, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 12.11.2019, V.U.).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – Insurgência defensiva – Condenação por crime de tráfico de drogas (equiparado a hediondo) e associação ao tráfico, a evidenciar a necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Necessidade de avaliação mais rigorosa das condições pessoais do condenado – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Agravo nº 0002844-82.2019.8.26.0154, rel. Des. Camilo Léllis, j. 12.11.2019, V.U.).*

Assim sendo, impossível admitir-se que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, seria prova plena do adimplemento do requisito subjetivo.

E, no caso, verifica-se a indicação de avaliação mais rigorosa, em razão da gravidade dos crimes violentos a que responde (dois roubos majorados), seja pela multiplicidade de faltas disciplinares cometidas, incluindo abandono de saída temporária, apreensão de substância proibida e quebra do regime aberto, a mais recente datada de 20/09/2021 (fls. 104/107).

Não se trata, aqui, de “renovação” do julgamento de mérito, tampouco de considerar a “gravidade abstrata” dos delitos e das faltas disciplinares, mas sim de indícios concretos de personalidade voltada à prática de atos violentos e de inconformismo com o cumprimento da pena, portanto, particularmente indicativos da necessidade de maior cautela ao

pensar-se no retorno à vida social.

E, de fato, as conclusões do exame criminológico realizado são contrárias à progressão.

Note-se que o relatório conjunto de avaliação concluiu ser prematura a concessão do benefício pleiteado (fl. 93), destacando que o agravante: *“... apresentou colocações superficiais sobre os crimes imputados, sem consciência crítica sobre os danos causados às vítimas e a sociedade, minimizando os aspectos inerentes as suas responsabilidades, ademais, não demonstrou segurança para evitar novos tropeços, pois não mostrou possuir mecanismos para lidar com uma situação real, sem assimilação dos valores éticos e morais, sem condições favoráveis à reinserção social.”*

Assim, o quadro indica que maior reinserção na vida em sociedade mostra-se prematura e, portanto, ao menos por ora, desaconselhável.

Além disso, em que pesem as ilações da combativa defesa, em sede de execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo latino *in dubio pro societate*. Assim, prima-se, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por maior período sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida social.

Nesse diapasão, tratando a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao magistrado acompanhar o progresso e merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º, da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

A respeito, confira-se:

*“A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso*

*porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade (RT 717/384)”.*

Esse, aliás, é o melhor entendimento desta C. Câmara julgadora e desse E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Ausente o requisito subjetivo – Sentenciado que praticou grave delito, inclusive hediondo – Juiz não está atrelado à conclusão de atestados de conduta – Princípio do livre convencimento motivado - Sentença bem fundamentada - Recurso defensivo desprovido.*

...

*“Inicialmente, deve-se considerar a extrema gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado, posto que praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (...). Com efeito, ainda que a prática de crimes dessas naturezas não seja suficiente, por si só, para indeferir a progressão de regime, é certo que tal situação enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício. Ademais, considerar a gravidade dos crimes perpetrados pelo sentenciado, quando da análise da viabilidade da progressão de regime, não caracteriza bis in idem, uma vez que os delitos pelos quais condenado são resultado de sua personalidade e de como ele se determina socialmente. O mesmo se pode dizer no tocante à longa pena a cumprir. (...) Ora, estes fatos não podem ser ignorados, uma vez que indicam que ele não é merecedor da benesse, já que “a progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito” (Exposição de Motivos da LEP). De mais a mais, a colocação prematura do sentenciado no regime semiaberto pode ser prejudicial não apenas à sociedade como, também, ao próprio sentenciado que, ao ser colocado na semiliberdade, sem assimilação da terapêutica penal, pode tornar a delinquir ou, ao menos, enveredar-se na prática de falta disciplinar de*

*natureza grave, caso em que a progressão ser-lhe-ia mais prejudicial do que benéfica. Desse modo, é certo que o sentenciado não preenche o requisito de ordem subjetiva para concessão da progressão de regime”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005833-13.2020.8.26.0482; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/08/2020; Data de Registro: 15/08/2020).

*“Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Alegada ausência de fundamentação da decisão. Decisório suficientemente justificado, ainda que conciso. Exame criminológico contundente, que atesta a não reabilitação do agravante. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Longa pena a cumprir, ademais, pela prática de crime grave, gravíssimo. Decisão mantida. Agravo improvido”* (Agravo em execução nº 0010779-09.2018.8.26.0996, Relator Desembargador Luís Soares de Mello, 4ª Câmara Criminal do TJSP, DJ 29.01.19).

*“Execução Penal - Progressão ao regime aberto - Preenchimento do requisito objetivo - Crimes dolosos cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa - Não demonstração da presença de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir após ser posto em regime aberto - Em se cuidando de cumprimento de sentença pela prática de crimes dolosos, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, descabe a progressão do reeducando do regime semiaberto para o aberto, ainda que tenham sido preenchidos os requisitos objetivos, na hipótese de não estar efetivamente comprovada a presença de condições pessoais mínimas para sua reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando”* (Agravo em execução n. 0007984-91.2017.8.26.0502, Rel. Grassi Neto, 8ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Criminal do TJSP, DJ 23.11.17 e Data de Publicação 28.11.17).

Destarte, por possuir o regime semiaberto vigilância mais branda, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o sentenciado, sob pena de estímulo à prática de novos delitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de execução penal interposto, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

**ROBERTO PORTO**

Relator